Republica Democratica de S. Tomé e Principe
Direcção dos impostos
Imposto de Selo Pago
Data 28/8/16 Assinatura
Valor 8 000 00

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
enquanto Tribunal Constitucional
S.Tomé

MANUEL DO ESPIRITO SANTO PINTO DA COSTA, santomense, viúvo, de 78 anos de idade, nascido a 05 de Agosto de 1937, natural de Conceição - S.Tomé e residente em Pantufo, Distrito de Água Grande, filho de Manuel do Espírito Santo Costa e de Maria do Sacramento Pinto, portador do Bilhete de Identidade n.º 77827, emitido pelo Departamento de Identificação Civil e Criminal de S.Tomé, inscrito no Recenseamento Eleitoral sob o número AG06A27000001, da Circunscrição n.º 06A, do Distrito de Água Grande, candidato às eleições Presidenciais de 2016 e admitido ao segundo sufrágio, vem expor para comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

1.º

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei eleitoral, "após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

2.º

Tal pressupõe naturalmente que com a publicação dos resultados provisórios tudo indicasse para a realização duma segunda volta.

3.º

Como é do conhecimento público e de Vossa Excelência, segundo dados da Comissão Eleitoral Nacional, havia um candidato vencedor, logo à primeira volta, o que afastava logo a necessidade e possibilidade de se adoptar um tal procedimento.

1/8/2016

4.º

Com efeito, os dados provisórios tornados públicos pela comissão eleitoral nacional apontava para os seguintes resultados:

a) Manuel Pinto da Costa ---- 24,8%
b) Evaristo de Carvalho ------ 50,1%
c) Maria das Neves ---------- 24,1%
d) Manuel do Rosário ------- %
e) Hélder Barros --------- .....%

5.º

No dia 19 de Julho, a candidatura do signatário e a da Maria das Neves, apresentaram em coligação de autores um pedido de anulação do acto eleitoral, por entenderem que ocorreram situações, que ultrapassando as mesas de apuramento distrital, foram de tal gravidade que punham em causa todo o acto eleitoral em si.

6.º

Independentemente do entendimento que esse Tribunal tiver sobre o assunto certo é que da deliberação que viesse a ser tomada sobre o pedido então formulado, dependia, a tomada de posição subsequente.

7.º

1. Por razões que ultrapassam o signatário não foram realizadas eleições na localidade de Maria Luiza, o que só veio a acontecer no dia 20 de Julho, portando já depois de ter expirado o prazo a que se refere o n.º 1 do art.º 15.º da Lei Eleitoral.

2. O que se refere no número precedente só não ocorreria se se entendesse que o último acto eleitoral ocorreu de facto no dia 20 e não dia 17, como decorre duma interpretação literal da disposição que se vem citando.

8.º

Curiosamente, foi a própria comissão eleitoral nacional, que no seu comunicado tornado público no dia 21 veio dizer, que os primeiros dados continham erros, que, uma vez corrigidos ditaram, a final, a não existência de um vencedor à primeira volta.

9.º

Perante esse cenário, qui dit júris?

10.º

Perante esse cenário, em que momento se pode considerar fixado os resultados provisórios, para que se possa exigir a qualquer candidato a adopção de procedimentos legais subsequentes?

11.º

Porém, o rol de incongruências geradoras de confusões de natureza política e jurídica não ficam por ai.

12.º

Com efeito, a questão que se coloca é a seguinte: Se o Supremo Tribunal de Justiça nas vestes de Tribunal Constitucional ainda não havia pronunciado sobre o pedido de anulação das eleições Presidenciais que lhe fora submetida em coligação de autores, como poderia um dos candidatos desistir dentro do prazo estabelecido, sem saber se o pedido de anulação seria ou não deferido?

13.º

Por tudo quanto se disse e sempre sem conceder, o signatário acha que contrariamente ao que publicamente Vossa Excelência afirmara, a sua declaração de não concorrer à segunda volta das eleições é válida, na medida que ninguém pode ser candidato às eleições Presidenciais contra sua vontade e essa vontade de não concorrer a segunda volta das

eleições presidenciais nas mesmas condições de falhas gravíssimas e com a mesma comissão eleitoral que deu azo às mesmas, é pública e notória.

14.º

Todavia, e para que não restem dúvidas o signatário vem comunicar a Vossa Excelência que não será candidato à segunda volta das eleições, comunicação essa que faz com base no disposto n.º 3 do art.º 50.º conjugado com o n.º 3 do art.º 51.º da Lei eleitoral.

S.Tomé, 01 de Agosto de 2016

O candidato,

Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa